



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20.236 (38735-84.2009.6.00.0000) –  
CLASSE 26 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

**Relatora:** Ministra Nancy Andrighi

**Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

JUSTIÇA ELEITORAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ADVOGADO DATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REGULAMENTAÇÃO. CUSTEIO. PODER EXECUTIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. Não cabe ao TSE regulamentar o pagamento dos honorários advocatícios devidos aos defensores dativos nomeados pelo juiz eleitoral. Precedentes.
2. Pedido não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do pedido, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 8 de maio de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, trata-se de solicitação do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para que esta c. Corte Superior regulamente os procedimentos referentes ao “custeio de advogados voluntários e dativos em caso de assistência judiciária gratuita” (fl. 2), propondo como modelo as disposições estabelecidas na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal (Ofício TRE/SP nº 4814/2009, à fl.2).

O interessado informa que a Defensoria Pública da União no Estado de São Paulo ainda está em fase de desenvolvimento e, atualmente, presta atendimento somente nas circunscrições das cidades de São Paulo, Campinas, Santos e Guarulhos.

Assevera também que a Defensoria Pública daquele Estado não atua perante a Justiça Eleitoral.

Além disso, afirma que os juízes eleitorais do Estado de São Paulo vêm encontrando dificuldades na convocação de advogados dativos para atuar nas causas envolvendo assistência judiciária gratuita.

Por essas razões, formula o presente pedido.

A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) manifestou-se às folhas 33-55.

Informação da Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral às folhas 208-209.

Parecer da Assessoria Jurídica do Tribunal Superior Eleitoral às folhas 278-288.

É o relatório.

## VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):  
Senhora Presidente, nos feitos de natureza eleitoral, são gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, de acordo com o disposto no art. 5º, LXXVII, da CF/88<sup>1</sup> e no art. 1º, II e IV da Lei 9.265/96<sup>2</sup>. Assim, em regra, não há condenação em honorários advocatícios em virtude de sucumbência (AREspe 23027/PR, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, PSSes de 13.10.2004) tampouco é exigível o pagamento de custas ou despesas para a realização dos atos processuais, exceto nos processos-crime e nos executivos fiscais (art. 373, parágrafo único, do Código Eleitoral<sup>3</sup>).

Por outro lado, o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal assegura a prestação de assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Por sua vez, o art. 134 confere à Defensoria Pública a atribuição de orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados. Veja-se:

Art. 5º. (*omissis*).

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

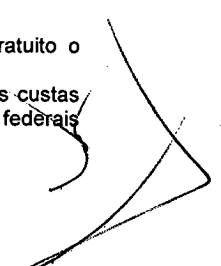
Art. 134. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

A organização da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e a prescrição de normas gerais para as Defensorias

<sup>1</sup> LXXVII - são gratuitas as ações de "habeas-corpus" e "habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

<sup>2</sup> Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados:  
I - os que capacitam o cidadão ao exercício da soberania popular, a que se reporta o art. 14 da Constituição;  
[...]  
IV - as ações de impugnação de mandato eletivo por abuso do poder econômico, corrupção ou fraude;

<sup>3</sup> Art. 373. São isentos de selo os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais e é gratuito o reconhecimento de firma pelos tabeliães, para os mesmos fins.  
Parágrafo único. Nos processos-crimes e nos executivos fiscais referente a cobrança de multas serão pagas custas nos termos do Regimento de Custas de cada Estado, sendo as devidas à União pagas através de selos federais inutilizados nos autos.



dos Estados estão dispostas na LC 80/94 – alterada pelas LC 98/99 e 132/2009 –, da qual destaco os seguintes dispositivos:

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

Art. 2º A Defensoria Pública abrange:

- I - a Defensoria Pública da União;
- II - a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;
- III - as Defensorias Públicas dos Estados.

Art. 14 A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

Art. 106. A Defensoria Pública do Estado prestará assistência jurídica aos necessitados, em todos os graus de jurisdição e instâncias administrativas do Estado.

Da leitura dos referidos dispositivos legais, infere-se que cabe à Defensoria Pública da União a prestação de assistência jurídica aos necessitados perante a Justiça Eleitoral.

Entretanto, a Defensoria Pública da União ainda não dispõe da estrutura necessária para o desempenho de suas funções em toda a abrangência da legislação supracitada, como informado pelo TRE/SP.

Nesses casos, a Defensoria Pública da União pode firmar convênios com as Defensorias Públicas Estaduais para atuarem em seu nome, conforme o disposto no art. 14, § 1º, da LC 80/94, *verbis*:

Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.

§ 1º A Defensoria Pública da União deverá firmar convênios com as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal, para que estas, em seu nome, atuem junto aos órgãos de primeiro e segundo grau de jurisdição referidos no caput, no desempenho das funções que lhe são

cometidas por esta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 98, de 1999).

Contudo, o TRE/SP informa, também, que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo não atua nos feitos eleitorais.

Conseqüentemente, não estando a Defensoria Pública da União suficientemente estruturada para cumprir os seus encargos legais e sendo inviável a atuação da Defensoria Pública do Estado de São Paulo nos feitos eleitorais, incumbe ao juiz eleitoral nomear defensor dativo para réu pobre ou revel, em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse caso, o advogado nomeado como defensor dativo tem direito à remuneração, conforme prevê o art. 22, § 1º, do Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, *verbis*:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, **tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.**

Uma vez devida remuneração ao defensor dativo nomeado pelo magistrado, resta saber a qual ente estatal compete o referido pagamento nos casos das ações eleitorais.

Essa matéria já foi apreciada por esta c. Corte, que asseverou que **os honorários decorrentes do exercício da defensoria dativa devem ser pagos pelo Poder Executivo, não cabendo ao TSE regulamentar a matéria.** Transcrevo a ementa do acórdão:

DEFENSORIA DATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não cabe ao TSE regulamentar a matéria, vez que os honorários decorrentes do exercício da defensoria dativa devem ser pagos pelo Poder Executivo.

(PA 15724/SC, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 30.3.2001).



Nesse julgado, este Tribunal, aderindo ao entendimento do STF e do STJ, consignou que os honorários advocatícios devidos pelo exercício da defensoria dativa deveriam ser pagos pelo mesmo Poder que recolhe as custas judiciais, mantém, administra e dirige a Defensoria Pública, qual seja, o Poder Executivo, por meio da Fazenda Pública. A respeito, cito precedentes do c. STF e do c. STJ:

**Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Processo criminal. Réu pobre. Defensor dativo. Nomeação. Honorários de Advogado. Verba devida pela Fazenda Estadual. É devida pela Fazenda Estadual a verba honorária aos defensores dativos nomeados em processos criminais para prestarem serviços de atribuição do Estado.**

(STF, AgRg-RE 225651/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, 1º Turma, DJ de 4.3.2005) (destaquei).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – CAUSAS CRIMINAIS.**

**Em ação de cobrança contra o Estado do Rio Grande do Sul, o autor nomeado defensor dativo em vários processos crime de réus pobres, onde o Estado não possuía defensoria pública, faz jus a honorários.**

**O C. Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, no RE 103950-7-SP, entendeu cabível o pagamento pela Fazenda Nacional da verba honorária aos advogados nomeados pelo juiz.**

Recurso provido para restabelecer a sentença de primeiro grau.

(STJ, REsp 26644/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, DJ de 16.11.1992) (destaquei).

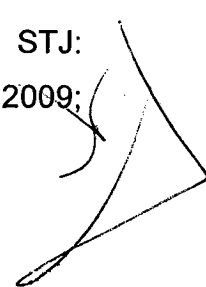
(...)

I - O advogado nomeado defensor dativo, em processos em que figure como parte pessoa economicamente necessitada, faz jus a honorários, **cabendo à Fazenda o ônus pelo pagamento.** Precedentes: REsp nº 493.003/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 14/08/06; REsp nº 602.005/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 26/04/04; RMS nº 8.713/MS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 19/05/03 e AgRg no REsp nº 159.974/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 15/12/03.

II - Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1041532/ES, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJe de 25.6.2008) (destaquei).

No mesmo sentido, os seguintes precedents do c. STJ:  
REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe de 4.3.2009;



AgRg no REsp 977.257/MG, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 7.2.2008.

Ante o exposto, **não conheço** do pedido formulado pelo TRE/SP.

É o voto.

### ESCLARECIMENTOS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, peço vênia para entender que a regulamentação não cabe nem mesmo quanto aos dois outros questionamentos: quem atua ou quem não atua.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Não é uma consulta, é um processo administrativo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: É um processo administrativo no qual, em vez de se aguardar a decisão do Juízo, no caso concreto, pretende-se que o Tribunal regule a matéria de forma linear, o que, a meu ver, é perigosíssimo.

Simplesmente não seguiria a impropriedade, porque é uma consulta na qual se busca a disciplina do tema pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A assistência aos menos afortunados pela Defensoria Pública vem da Constituição Federal. Almeja-se o endosso deste Tribunal, uma verdadeira carta em branco, quanto a práticas que devem ser adotadas normalmente no processo.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): A proposta seria de não se conhecer, sequer, da consulta?

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Aqui é uma solicitação do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para que esta

Corte regulamente o procedimento referente ao custeio dos advogados voluntários e dativos, no caso de assistência judiciária gratuita.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo pode ficar despreocupado, porque não se atribuirá a ele o ônus. Sabemos que, naquele Estado, a Defensoria Pública atua, em parte, mediante convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Penso ser melhor não conhecer.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Mas não é uma consulta. É uma solicitação do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

O que os juízes estão dizendo é que eles têm encontrado grandes dificuldades na convocação de advogados dativos para atuar nas causas envolvendo assistência judiciária gratuita. Por isso eles pedem a regulamentação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O que estamos discutindo, Ministra Nancy Andrighi, é se poderia haver a regulamentação pelo Tribunal Superior Eleitoral.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo está solicitando algo que não é da nossa esfera: regulamentar abstratamente uma matéria como essa.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Vossa Excelência está dizendo o que digo no final de meu voto: não cabe ao TSE regulamentar a matéria.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Não cabe inclusive quanto aos itens anteriores, porque entendi estar essa cláusula da inexistência de atribuição ao Tribunal Superior Eleitoral ligada apenas aos ônus decorrentes da designação do defensor dativo.

Eu simplesmente não tomaria conhecimento.



A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): A solicitação não tem cabimento porque escapa à competência do TSE de regulamentar a matéria.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Na verdade, admitida a via, surgindo qualquer dúvida no campo jurisdicional, esta virá em processo administrativo a este Tribunal.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Seria indeferir em face da incompetência para se decidir a matéria.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): O que o Ministro Marco Aurélio pondera – e penso ser razoável – é que se a corte indeferir, transmite a ideia de que estamos dizendo que não pode ser feito, e não é isso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Realmente, é o caso de não se conhecer, e o Tribunal Regional Eleitoral poderia dialogar com a defensoria pública estadual e com a OAB. Nenhuma dessas instituições, que são essenciais à Justiça, na forma da Constituição Federal, e dedicadas ao andamento das ações, irá se omitir em auxiliar a Justiça.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Ministro Dias Toffoli, até outras que Vossa Excelência lembrou na votação sobre a defensoria pública de São Paulo que tivemos nesta Corte: outros órgãos de assistência judiciária – até das faculdades de direito – sempre foram vanguardistas em cumprir esses papéis.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Então, apenas afastou a exclusividade da Ordem dos Advogados do Brasil.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Exatamente. Proponho também a não se conhecer do pedido, para que não se tenha uma resposta.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: E o TRE-SP que dialogue com as instituições das advocacias pública e privada do Estado de São Paulo.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Cito em meu voto, o precedente da Corte da lavra do ilustre Ministro Fernando Neves – PA 15.724/SC – em que ele diz: “não cabe ao TSE regulamentar a matéria, vez que os honorários decorrentes do exercício da defensoria dativa devem ser pagos pelo Poder Executivo”. Ele não disse mais nada, além disso.

Na verdade, copiei um precedente que já existe na Corte. Por isso, parece-me incompatível dizer, agora, não conhecer do pedido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Ministra Nancy Andrighi, quanto à disciplina dos honorários, todos estão de acordo. Não há divergência.

O que, a meu ver, não cabe é estabelecer dever atuar a Defensoria Pública e, não existindo o Órgão, o advogado dativo, pois isso é óbvio.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): É que as ilações, talvez, Ministra Nancy Andrighi, que podem ser extraídas seriam piores do que o não conhecimento do pedido.

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES: Não conhecimento porque não cabe regulamentação.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Não conhecimento por carência de competência do TSE para regulamentar a matéria.

O SENHOR MINISTRO GILSON DIPP: Essa é uma matéria que o TRE tem que resolver. É sua atribuição. Tudo que não se consegue vem para o TSE de qualquer Tribunal Regional Eleitoral. Eles têm competência, autonomia e independência.

Penso que não se deve conhecer, sim. É uma matéria que deve ser resolvida lá. Eles têm todas as condições técnicas.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): A Ministra Nancy Andrighi propõe, então, não se conhecer do presente pedido, porque não cabe ao TSE regulamentar a matéria.

## EXTRATO DA ATA

PA nº 20.236 (38735-84.2009.6.00.0000)/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes a Ministra Nancy Andrighi, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp, Arnaldo Versiani e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 8.5.2012\*.

---

\* Sem alteração das notas de julgamento da Ministra Cármen Lúcia.